



PARECER Nº 007/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 183/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “acrescenta o §2º ao art. 63, da Lei Municipal nº 6.907, de 22/12/2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis.”

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe modificar a redação do art. 63, da Lei Municipal nº 6.907/08, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, para acrescentar o §2º ao dispositivo.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “o referido projeto de lei tem como objetivo melhorar no Código de Posturas do Município de Divinópolis em relação a edificações abandonadas em nossa cidade. É extremamente comum encontramos em nossa cidade terrenos com construções abandonadas que servem apenas para práticas antissociais. Assim, estamos obrigando nestes casos na qual constatarem a deterioração arquitetônica da construção que os proprietários concluem com a demolição dos resquícios da construção (exceto o muro), após a notificação pelo fiscal de posturas. Mediante a fundamentação acima, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da referida matéria”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre as posturas urbanas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre as posturas urbanas nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a promover alteração na redação do art. 63, da Lei Municipal nº 6.907/08, incluindo o §2º, ao dispositivo para incluir obrigação de demolição pelo proprietário de edificações em que sejam constatadas evidências de abandono e desocupação.

Em que pese seja o cumprimento da função social da propriedade uma exigência dotada de índole constitucional, e caracterize seu desatendimento a manutenção da propriedade em condição de abandono ou desocupação, a imposição da exigência de demolição da edificação por seu titular não se apresenta como medida razoável ou proporcional quando cotejada com o direito à propriedade.

O poder público, com amparo na Lei Federal nº 10.257/01 dispõe de instrumentos menos gravosos e que mostram-se efetivos no papel de garantir o cumprimento da função social pelas propriedades urbanas, de modo que soaria descabida a imposição, em prol do cumprimento da função social da propriedade, do dever de anulação do próprio direito de propriedade.

Nesse sentido e com fundamento no desatendimento ao princípio da proporcionalidade, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 183/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 27 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 183/2022